



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10516.000021/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.965 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente CRISTIANO MOTTA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2010

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. IMPEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO.

Restando bem demonstrado nos autos que a conduta realizada pelo sujeito passivo acarretou no impedimento da ação de fiscalização aduaneira, cabível a imposição da multa prevista no art. 107, IV, c, do Decreto-lei nº 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-DRJ/FNS:

Trata-se de auto de infração (fls. 02/11) lavrado para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa regulamentar aplicada pelo embaraço e/ou impedimento à fiscalização aduaneira. O lançamento foi efetuado em razão de que o contribuinte, intimado em três oportunidades (Termos de Intimação nº 099/2010, 100/2010 e

114/2010) a apresentar um veículo importado irregularmente, embora tenha apresentado resposta às referidas intimações, deixou de atender às exigências formuladas pela fiscalização por entender que a impetração do Mandado de Segurança Preventivo n.º 5015041-61.2010.404.7100 lhe garantia o direito de se manifestar apenas depois do trânsito em julgado daquela ação. Em razão disso, informa a fiscalização, a falta de apresentação do veículo importado e/ou de qualquer medida judicial válida que o desobrigasse de cumprir aquela obrigação teria impedido o prosseguimento e a execução de atos de ofício (apreensão e perdimento do veículo) tendentes à conclusão da ação fiscal, restando caracterizado o embaraço à fiscalização, razão porque foi lavrado o auto de infração para lançamento da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei n.º 37/66, c/com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

O sujeito passivo foi cientificado do auto de infração em 01/10/2010 e apresentou defesa em 03/11/2010, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 37/39), alega, basicamente, o que segue adiante. Informa que a importação do veículo objeto da peleja foi efetuada pela empresa Convector Distribuição, Importação e Exportação Ltda, subcontratada pelo intermediador Lúcio Magnabosco Lima, não tendo tomado conhecimento da transação e seus trâmites cujo veículo lhe fora entregue conforme encomendado. Acresce que foi surpreendido por convocação da Receita a apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre a operação de importação. Diz que seus procuradores compareceram na Receita e foram informados de que a operação era fraudulenta (subfaturamento) e o veículo seria objeto de apreensão e perdimento, tendo sido intimado três vezes para vistoria e apreensão do veículo. Registra que a multa é descabida porque impetrou Mandado de Segurança Preventivo n.º 5015041-61.2010.404.7100 e informou isso em resposta à intimação. Informa que o mandado de segurança ainda pende de trânsito em julgado, razão porque não pode sofrer a sanção desta multa. Sustenta não ter praticado fraude por ser mero consumidor que contratou terceiros especializados para realização da operação de importação. Requer, ao final, desconsideração da multa aplicada e sua nomeação como fiel depositário até que seja proferida decisão final com trânsito em julgado no processo judicial referido.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício, o órgão de primeira instância administrativa julgou procedente em parte o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

O impugnante não possuía qualquer decisão judicial válida em seu favor que o desobrigasse de cumprir as exigências formuladas pela fiscalização;

1. Em consulta processual levada a efeito na instância a quo, verificou-se que o processo relativo ao Mandado de Segurança Preventivo n.º 5015041.61.2010.404.7100 fora extinto sem resolução do mérito, face a pedido de desistência por parte da impetrante;
2. A Ação Cautelar n.º 3.091-MC/RS, proposta pela empresa Convector Distribuição, Importação e Exportação Ltda relativamente à

importação aludida, teve seu seguimento negado pelo Ministro Celso de Mello, sendo ainda autorizado o prosseguimento do trâmite do processo administrativo sobre o assunto;

3. O impugnante, na condição de contribuinte, sabia (ou devia saber) que a contratação de terceiros para a realização dos serviços de importação jamais poderia afastar a sua responsabilidade objetiva para efeitos fiscais;

4. Na ocasião em que fora intimado para apresentar o veículo cuja importação estava sob fiscalização, o contribuinte não o teria feito, bem como não teria apresentado qualquer decisão judicial válida que o desobrigasse de cumprir aquela obrigação;

5. Embora tenha respondido as 3 (três) intimações feitas pela Fiscalização Aduaneira para apresentar o veículo importado, não atendeu às exigências feitas por esta por entender que a impetração do Mandado de Segurança n.º 5015041.61.2010.404.7100 lhe garantiria o direito de se manifestar após o trânsito em julgado.

O impugnante foi intimado acerca do Acórdão proferido pela DRJ/FNS em 02/10/2018, conforme *Aviso de Recebimento - AR* anexado ao presente processo.

Na sequência, em 31/10/2018, interpôs Recurso Voluntário, reproduzindo as razões de defesa expendidas na impugnação, de que a importação fora realizada por terceira pessoa, Convector Distribuição, Importação e Exportação Ltda, de que o tema controvertido se encontrava *sub judice*; que o Recorrente, agindo de boa fé, desde o início do procedimento fiscal apresentou documentos e esclarecimentos solicitados pela Fiscalização; e que o veículo fora retirado do local onde estava, quando da chegada do Fisco, para ser abastecido.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se, portanto, satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Não foram apresentadas questões preliminares no Recurso Voluntário, portanto, dirijo-me ao mérito.

Conforme já colocado, trata-se de Auto de Infração por meio do qual foi lançada multa por embarço à fiscalização, prevista no art. 107, IV, c, do Decreto n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

O fundamento fornecido para o lançamento foi a falta de apresentação do veículo para o qual se decretara a pena de perdimento, não obstante a emissão de 3 (três) intimações para tanto. O procedimento fiscalizatório que na oportunidade se concluiu consta do processo n.º 10516.000006/2010-19.

Cabe uma observação primeira, para melhor elucidar os fatos: o Recorrente tem contra si lavrado 2 (dois) Autos de Infração nos quais é aplicada a mesma infração de embarço à fiscalização, promovida para apuração de importação do veículo INFINITI EX 35 AWD, ano e modelo 2008, Chassi n.º JNRASO8W98X200143, DI n.º 08/0388468-5, que teria se realizada irregularmente.

Assim, no processo n.º 10516.000024/2010-92, lança-se a mesma multa em menção, em face da retirada ardilosa do veículo do local em que seria feita a sua apreensão, impedindo a ação de fiscalização.

Nos presentes autos, n.º 10516.000021/2010-56, aplica-se a multa pela dificuldade e/ou impedimento gerados pelo sujeito passivo para que se levasse a efeito a ação de apreensão do bem, em resultado ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 10154.0000011/10, nos autos do processo administrativo n.º 10516.000006/2010-19.

Basicamente, na pela recursal alega-se que a questão estava sob julgamento, que o bem foram impostado por terceiros e ele nada sabia acerca de irregularidades no procedimento de importação, como também que foram respondidas todas as intimações emitidas pelas autoridades fiscalizadoras.

Considero, contudo, não assistir razão ao Recorrente.

A uma, porque em 22/07/2010, 26/07/2010 e 28/08/2010, data em que ocorreu a ciência das 3 (três) intimações expedidas, não constava decisão judicial vigente – ainda que temporária – que suspendesse a fiscalização que se procedia na Declaração de Importação do bem, estando as autoridades aduaneiras em exercício pleno das suas prerrogativas de vistoria, inspeção, apreensão de mercadorias, lançamento de ofício e outras.

Ressalte-se que o simples protocolo de exordial, em Mandado de Segurança Preventivo ou demais ações, não subtrai as Declarações de Importação do exame das autoridades aduaneiras, notadamente quando há indício de prática de ilícito à legislação de regência da matéria.

Quando o mais, tendo as decisões judiciais proferidas no curso do processo judicial sido desfavoráveis às pretensões do Impetrante/Recorrente, especialmente aquela que antecedeu a apreensão do dito veículo:

DESPACHO/DECISÃO

Não há motivos para nova apreciação do pedido liminar.

A decisão anterior foi clara quanto à ausência de ilegalidade do ato coator, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de ter convertido o agravo do impetrante em retido, por entender ausente a urgência do provimento, corroborou tal entendimento, *in verbis*:

'(...) E, analisando os autos, a princípio, comungo de seu posicionamento, até porque o agravante não demonstrou a urgência necessária a ensejar o provimento premonitório, não bastando para tal a genérica alegação de prejuízos financeiros com a retenção do bem apreendido, mesmo porque havendo indícios da perpetuação do crime de descaminho, deve o veículo permanecer retido até o final do procedimento administrativo pertinente, até mesmo para possibilitar a decretação de possível pena de perdimento, que tem expressa previsão legal.(...).'

Assim, mantenho a decisão anterior que indeferiu o pedido liminar, inclusive porque já houve manifestação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à legalidade do procedimento.

Intime-se o autor.

Intime-se o Ministério Público Federal para ofertar parecer, em dez dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2010.

Demais disso, a dois: em que pese o bem ter sido importado através de serviços especializados de terceiros, o Recorrente se encontrava na condição de importador e na posse e guarda do veículo em debate, portanto, possuía legitimidade para figura no polo passivo das intimações e da autuação.

Por fim, a três: a infração imputada não diz respeito à ausência de resposta à intimação. Inclusive, tanto no AI quanto na decisão recorrida é narrado o fato de que houve resposta às intimações, muito embora não houvesse o cumprimento da apresentação do automóvel, conforme requerido, para prosseguimento do procedimento definido no processo n.º 10516.000006/2010-19.

Note-se que, em face da descrição apresentada, da recusa reiterada de apresentação do bem para apreensão e guarda até o encerramento do processo administrativo que lhe correspondia, a conduta tipificada no art. 107, inciso IV do Decreto n.º 37/1966, mostra-se bem delineada. Assim, vejamos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Primeiramente, a infração *embaraço aduaneiro* é gênero a comportar 4 (quatro) tipos de condutas, omissivas ou comissivas, do agente: (1) embaraçar; (2) dificultar; (3) impedir; (4) não apresentar resposta no prazo estipulado a intimação em procedimento fiscal.

Quem imputa a infração, deve especificar qual a ação, dentre as citadas, foi procedida pelo agente, a bem de deixar evidenciado o comportamento contrário à norma, para conferência da tipicidade. No caso, as autoridades fiscalizadoras entenderam que a conduta do sujeito passivo se enquadrava na modalidade *impedir* (e não deixar de responder às intimações), de acordo com a Descrição dos Fatos:

A alegação, nas respostas às intimações, de prevalência da esfera judicial sobre a instância administrativa, não procede. O fato de ter entrado preventivamente com demanda judicial não conferiu ao importador o direito de descumprir a demanda administrativa, muito antes pelo contrário, vez que as decisões judiciais foram claras e taxativas ao estabelecer que deve o veículo ficar retido até o final do procedimento administrativo. E, caso seja decretado o perdimento, razão maior assiste à Fazenda Nacional para, desde já, efetuar a retenção do veículo.

Observamos que até o presente momento, tendo em vista as reiteradas negativas em atender as intimações, o importador não tomou ciência do teor do procedimento administrativo, no qual se pretende demonstrar a irregularidade cometida, e sequer foi instaurado o contencioso.

A não apresentação do veículo, conforme requerido nas três intimações, impediu a execução dos atos de ofício que permitiriam o desenvolvimento e a conclusão da ação fiscal, causando o referido embaraço à fiscalização e sujeitando o contribuinte à aplicação de multa, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003:

Na espécie, tem-se como *ação da fiscalização aduaneira*, citada no dispositivo, o procedimento realizado pelos autuantes que se encerrava com a apreensão e que, pelos relatos contidos nos autos, foi comprometido pelo comportamento do sujeito passivo.

Destaque-se que a apreensão era o derradeiro ato administrativo a ser praticado no procedimento de fiscalização, que foi frustrado e evitado em razão da negativa de apresentação do bem para a apreensão decretada.

Sob a ótica desta conselheira relatora, a infração restou configurada, tendo a Fiscalização demonstrado a contento em que medida os fatos descritos implicaram no tipo

embaraço à fiscalização, ou seja, em que medida o comportamento do agente gerou impedimento no procedimento. Inclusive, a criação de obstáculos à fiscalização, em relação à apreensão do automóvel, foi fato até mesmo reconhecido pelo próprio Recorrente, entre as razões trazidas no Recurso Voluntário, em que pese ali reputados como legítimos:

20. Ainda que o Recorrente tenha criado, reflexamente, dificuldades à fiscalização, os seus atos foram praticamente de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que foram legítimos e legais.

Não obstante o *bis in idem* não tenha sido objeto de menção direta na peça recursal, perquire-se a possibilidade de imposição de idêntica multa de embaraço, em um único procedimento de fiscalização, ao mesmo sujeito passivo, porquanto constitui tema referido superficialmente na decisão recorrida.

A meu sentir, a legislação aduaneira fornece resposta positiva a tal questionamento, quando no art. 99 do Decreto-lei n.º 37/1966, dispõe:

Art.99 - Apurando-se, **no mesmo processo**, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Da intelecção do dispositivo tem-se, *no caput*, que, se e 1. as penas forem idênticas e 2. apuradas em um mesmo processo, não deve haver cumulação de multas. Porém, trata-se aqui de penalidades idênticas (multa por embaraço à fiscalização), porém tratadas em processos diversos (n.ºs 10516.000024/2010-92 e 10516.000021/2010-59), portanto, cabível a cumulação.

Poder-se-ia aventar a ocorrência de infração continuada, prevista no § 1º do art. 99, acima citado. Porém, a hipótese de infração continuada é afastada, na situação que se apresenta, *ex vi* o § 2º do mesmo art. 99, também reproduzido, quando dispõe que não se considera infração continuada a repetição de falta em processo fiscal de cuja instauração o infrator já tenha sido intimado.

Na espécie, quando o Recorrente fora intimado da lavratura do Auto de Infração aqui tratado, em 28/09/2010, não havia sido ainda instaurado o processo n.º 10516.000024/2010-92, onde restou lavrado, Auto de Infração correspondente à multa por embaraço à fiscalização,

devido à retirada do veículo do local em que se encontrava de forma artilosa, durante o próprio procedimento de vistoria.

Portanto, considero que foram imputadas infrações autônomas, embora da mesma natureza. Nos presentes autos, a infração decorre da conduta de impedir a fiscalização pela não apresentação do veículo para vistoria. No processo n.º 10516.000024/2010-92, a conduta típica seria remoção do veículo do local em que se encontrava, com o fito de, também, impedir a prática de ato de fiscalização .

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo